



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088003-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBSON CAMILO SOARES, são agravados ITAÚ UNIBANCO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e CREDITATIVOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50002

Agravo de Instrumento nº 2088003-23.8.26.0000

Agravante: Robson Camilo Soares

Agravados: Itaú Unibanco S/A e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A distância entre a residência do requerente (na cidade de Goiânia - GO) e a Comarca em que optou por ajuizar a ação (Foro de São Paulo) elide a alegação de insuficiência de recursos, considerando o custo de deslocamento entre as cidades. R. decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face do teor da r. decisão interlocutória de fls. 73/77 dos autos principais, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O agravante pugna, em síntese, pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita alegando que percebe valor líquido mensal inferior à soma dos encargos financeiros mensais dos contratos firmados com os agravados; e, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência e da sua família.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento e foi concedido o efeito suspensivo até o julgamento do presente recurso pela Colenda Câmara.

Dispensada a intimação da parte agravada para apresentar resposta, visto que ainda não citada.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.

Com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento não merece provimento.

A princípio, o simples fato de ter sido contratado advogado particular não é suficiente para indeferir a concessão do benefício.

Nesse sentido, se verifica do v. Acórdão de relatoria do Ilustre e Nobre Desembargador Campos Mello, nos autos de agravo de instrumento nº 0090664-97.2011.8.26.0000, desta Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 02.06.2011, em parte transcrita, que decidiu que:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA. DESNECESSIDADE DO BENEFÍCIO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO, REVOGADA A LIMINAR.

(...)

Em primeiro lugar, é absolutamente irrelevante a circunstância de estar o recorrente litigando por meio de advogado que contratou. Não há nenhum dispositivo legal que condicione a concessão do benefício à defesa por advogado do quadro da Defensoria Pública. Se o patrono percebe ou vai perceber honorários, isso não interfere com as condições necessárias à obtenção do benefício processual (cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, “Código de Processo Civil comentado” Ed. RT 6º ed., 2002, nota 6 ao art. 1º da lei 1.060/50, p. 1.491). Portanto, a circunstância de estar o poder público obrigado a prestar assistência judiciária integral não constitui impedimento para que alguém, que esteja sendo defendido por profissional de sua confiança com quem haja eventualmente contratado algum tipo de remuneração, possa vir postular o benefício. Assim já se decidiu nesta Câmara (Ag. 7.015.372-1, de Sertãozinho) e no Superior Tribunal de Justiça (Rec. Esp. 679.198/PR, 3ª T., Rel.

Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 21.11.06).

...” (o grifo não consta do original).

Também, nesse sentido, se verifica do v. Acórdão de relatoria do Ilustre e Nobre Desembargador Elmano de Oliveira, nos autos de agravo de instrumento nº 7.328.834-7, desta Trigésima Sétima Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 26.08.09, em parte transcrita, que decidiu que:

“(…)

Ademais disso, o fato da recorrente ter constituído advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária.

Nesse sentido, cite-se:

'ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PEDIDO - Negativa pelo Magistrado - Hipótese que somente se justifica mediante a existência de fundados motivos objetivos - Demora cartorária na juntada da declaração de hipossuficiência tempestivamente apresentada que não pode justificar o indeferimento do pleito - Constituição de advogado particular ou suposto exercício da profissão de bancários que não elidem a impossibilidade de custeio do processo - Requerentes que, por outro lado, se qualificam como desempregado e "do lar", comprovando baixas nas respectivas carteiras de trabalho e condição de isentos do imposto de renda - Prova que, ademais, sequer seria necessária, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, sendo o benefício revogável ante impugnação devidamente fundamentada da parte contrária - Gratuidade concedida - Agravo provido.' (TJ/SP AGRV. Nº. 7.101.153-9, São Paulo – 17ª Câmara

Direito Privado - Relator Des. Jacob Valente, julg. 08/11/2006).

(...)” (o grifo não consta do original).

Aliás, o §4º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, dispõe que “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*”

Todavia, o artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, devendo ser concedido o benefício tão somente quando preenchidos os pressupostos legais.

Neste particular, a própria Constituição Federal restringe a gratuidade da justiça aos litigantes que “comprovarem insuficiência de recursos” (CF, artigo 5º, inciso LXXIV).

No caso, a parte requerente não demonstra a alegada hipossuficiência, já que propôs a presente ação na Comarca de São Paulo-SP, apesar de residir na cidade de Goiânia - GO, circunstância fática que elide a alegação de insuficiência de recursos, ou seja, conduta que se revela, à primeira vista, incoerente com a alegação de hipossuficiência e permite a ilação de que a parte tem condição de assumir despesas decorrentes de tal opção, que, em princípio, é mais onerosa, especialmente na hipótese de eventual deslocamento para Comarca diversa e distante do seu domicílio.

Inaplicável, portanto, à espécie, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, consoante preconiza a redação do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, outra não poderia ser a solução senão o indeferimento da gratuidade.

Ademais, ainda que os processos sejam eletrônicos, a parte poderia ser assistida no foro do seu domicílio, com amplo acesso à justiça, sem onerar o Estado e a parte contrária com eventual prática de atos fora da Comarca, bem como custeio de deslocamentos a fim de comparecer às audiências

eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença.

Portanto, podendo propor a ação em seu domicílio, preferiu eleger o domicílio da parte requerida para distribuir a ação, demonstrando que tem condições financeiras para se deslocar entre as cidades, de modo que não faz jus à gratuidade da justiça.

Ora, com o devido respeito, se abriu mão de um benefício legal, que gerará custos, bem como dispensou a Digna Defensoria Pública, deve pagar pelas custas e pelas despesas processuais.

Nesse sentido, a Egrégia Corte Paulista:

“EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Agravante que não faz jus ao benefício – Benesse que não decorre da simples declaração da parte – Presunção relativa – Demanda ajuizada na Comarca de São Paulo, ao passo que a autora é domiciliada em Poá e sua patrona possui endereço profissional em Belo Horizonte/MG – Ajuizamento de ação em Comarca diversa da consumidora e da advogada que o patrocina que afasta a alegada hipossuficiência financeira – Observância ao Comunicado CG nº 02/2017 – Precedentes desta Col. Câmara – Custas processuais que não se mostram capazes de comprometer o próprio sustento da agravante – Baixo valor dado à causa que reflete no diminuto valor das custas processuais (custas iniciais e as relativas à interposição de eventual apelação) – Benefício corretamente indeferido – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2094838-08.2017.8.26.0000, Desª.

Angela Lopes, 9ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 31/10/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, ora agravante, determinando o recolhimento das custas devidas em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. Insurgência. Inadmissibilidade. Deliberada escolha de foro diverso do domicílio para ajuizar sua ação. Conduta incompatível com a declaração de hipossuficiência. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2105949-86.2017.8.26.0000, Des. Helio Faria, Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 24/10/2017).

“Assistência Judiciária. Declaração de hipossuficiência. Pretendentes com domicílio em Divinópolis, Minas Gerais. Gratuidade que oneraria o Estado e a parte contrária, pela eventual prática de atos fora da Comarca e custeio de deslocamentos. Autores que renunciaram ao foro do domicílio do consumidor, que objetiva garantir o acesso à justiça. Incompatibilidade. Insuficiência de recursos não comprovada. Agravo improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2153424-38.2017.8.26.0000, Des. Nestor Duarte, 34ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 26/09/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, dos elementos fáticos retratados nos autos, não é possível concluir pela insuficiência de recursos para arcar com as custas e as despesas processuais.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken

Relator